



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.601 - SP (2017/0002630-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FABIANA CALFAT NAMI HADDAD**
ADVOGADO : **FABIANA CALFAT NAMI HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153252**
RECORRIDO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762**
PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA CELULAR. REDE DE DADOS. INDISPONIBILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não ocorrência de dano moral implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.601 - SP (2017/0002630-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
ADVOGADO : FABIANA CALFAT NAMI HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153252
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suspensão indevida de serviços de internet. Falha na prestação de serviços caracterizada. Ré que não fornece o serviço ao consumidor na forma avençada. Danos morais.

Descabimento. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Recurso provido.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação dos arts. 186 e 927 do CPC/1973 nos seguintes termos:

Nobres Ministros, nítido se mostra que em consonância com o dever de cautela imposto pelo Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor aduz que aquele que causa dano a outrem deve repará-lo.

Portanto, temos que a decisão de afastar o dever de indenizar dos recorridos, fere as leis federais, que tem eficácia “erga omnes”, isto é, vincula a todos o dever de agir conforme o expresso pela norma imperativa, ou seja, a lei.

Nesse entendimento, cumpre expor que o fato de vincular algumas pessoas ao dever indenizatório e desvincular outras, gerará, por sem dúvidas, negativa repercussão geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.601 - SP (2017/0002630-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2017.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 182-183/e-STJ):

Com efeito, em que pese os argumentos da autora, a situação relatada não passou de fato de mero aborrecimento, não apto a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação.

Embora a autora tenha experimentado algum contratempo no que concerne ao não funcionamento dos serviços contratados, não se pode afirmar que teve sua intimidade violada ou abalada sua honra e dignidade por causa deste fato.

A questão enquadra-se nos dissabores diários advindos das relações sociais e negociais a que todos nós estamos sujeitos, mas não capazes de afrontar os direitos personalíssimos do autor.

Importante ressaltar que o serviço de internet apresentou problema em 03/06/2014, tendo sido resolvido em 10/06/2014, sem qualquer notícia de que no período de apenas sete dias sem os serviços a autora tenha sofrido ofensa ou abalo em sua honra que extrapolassem os já mencionados meros aborrecimentos.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002630-7

REsp 1.659.601 / SP

Números Origem: 10035702120148260152 20160000230422

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
ADVOGADO	: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153252
RECORRIDO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762 PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.